



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 14 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.301 - proc. 10845/004251/88-63

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ NAUTILUS AGÊN-
CIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida a DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento
em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José
Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1989.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator

MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Ubáldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros'
Menuisier, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vascon-
celos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.301 - RESOLUÇÃO Nº 302-31.470

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP./ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T O R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira, na qual se apurou extravio de mercadoria, responsabilizado o transportador. Exige-se em consequência, pagamento de imposto e multa do art. 521, II, "d" do DL 37/66.

Informações do Termo de Vistoria Aduaneira:

- a) presença da autoridade pública - ausência de sinais externos de violação e falta de cintamento;
- b) termo de avaria - existência, bem como a de sinais, externos de avaria. Embalagem adequada.

O Termo de Avaria encontra-se às fls. 26/27.

Impugnado o feito, adveio a decisão de 1ª instância (fls. 64 e sgs.), lida em sessão e assim ementada:

"O transportador marítimo é o responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação referente ao extravio de mercadoria apurado em Vistoria Aduaneira."

Daí o recurso (fls. 70 e sgs.) lido em sessão, onde se alega, em síntese:

- a) improcedência da ação fiscal, por falta de medidas cautelatórias por parte da depositária, não comprovada, assim, a responsabilidade do transportador;
- b) cálculo do imposto feito incorretamente, sem observância da real data do fato gerador, a entrada do veículo no território nacional.

É o relatório.



V O T O

Entendo que o processo está insuficientemente instruído, face a discrepâncias nos documentos exibidos. Assim é que, embora de fls. 53 informe que o "container" foi lacrado no acostado (visto que o lacre original não foi encontrado), na desconsolidação, o aludido cofre de carga estava sem lacre (documento de fls. 26).

Por outro lado, há divergência quanto ao peso do "container", nos documentos emitidos pela CODESP. Assim é que no documento de fls. 52, o peso líquido do equipamento é de 10.280 quilos, enquanto que nos documentos de fls. 53 e 54 o peso bruto do mesmo equipamento, é de 10.109 quilos, inferior ao peso líquido anotado.

Proponho, assim, conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta intime a CODESP a:

- 1) apresentar prova, se tiver, de que, por ocasião da desova, o cofre de carga portava o lacre CODESP posto por ocasião da descarga;
- 2) explique as disparidades observadas entre os pesos líquido e bruto constante dos documentos de fls. 52, 53 e 54, indicando, outrossim, as datas em que tais documentos foram produzidos.

Após, preste à repartição de origem os esclarecimentos complementares que entender pertinentes e abra "vista" à recorrente para ciência dessas providências.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator